



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 22 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.923

Recurso nº 53.582 - IRF - ANOS DE 1983 a 1986

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ 3 MARIAS LTDA.

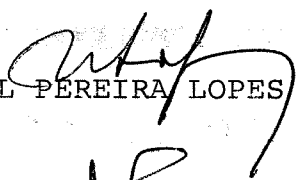
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

IRF - DECORRÊNCIA - OMISSÕES DE RECEITAS -
A partir do advento dos Decretos-lei nºs.
2.064/83 e 2.065/83, as omissões de recei-
tas apuradas em procedimento fiscal ense-
jam a tributação exclusiva na fonte, à alí-
quota de 25%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ 3 MARIAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 22 de março de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE
E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO, CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Au-
sente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.321/88-53

RECURSO Nº: 53.582 -

ACÓRDÃO Nº: 101-79.923

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ 3 MARIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ 3 MARIAS LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em São José do Rio Preto (SP), recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 07, lavrado em 14-04-88, trata-se de tributação exclusiva na fonte, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por decorrência de omissões de receitas apuradas e tributadas no processo nº 10850-000.320/88-91.

3. São aqui tributadas, à alíquota de 25%, as seguintes importâncias:

<u>Ano</u>	<u>Valor</u>
1983	Cr\$ 15.713.775
1984	Cr\$ 69.418.919
1985	Cr\$ 227.115.701
1986	Cz\$ 3.327.324,55

4. Impugnação a fls. 14/16. Alegou que o lançamento só poderia ser efetuado depois de decidido o processo matriz. Que a incidência na fonte pressupõe, necessariamente, a disponibilidade efetiva ou jurídica do rendimento pelo beneficiário. Que a incidência do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 afronta o art. 97 do CTN ao instituir imposto sem a ocorrência do fato gerador definido na Constituição Federal e no CTN.

Acórdão nº 101-79.923

Assim, a tributação é presuntida, sem base legal.

5. Informação fiscal a fls. 30.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 35/36, mantendo' o lançamento, à vista do que fora decidido no processo principal.

7. Ciente em 20-02-89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 40/42, protocolizado em 21-03-89. Repete a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.923

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo matriz foi julgado na 5ª Câmara, pelo Acórdão nº 105-3.550, de 30-08-89, por meio do qual foi negado ' provimento ao recurso, à unanimidade de votos.

A matéria tributada naquele feito é daquelas que se enquadraram, perfeitamente, nas hipóteses do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (omissões de receitas).

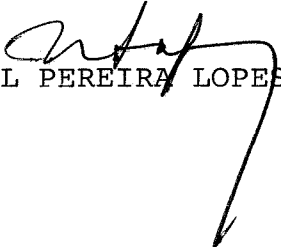
A jurisprudência administrativa é remançosa no sentido de que o lançamento por reflexo, não precisa aguardar o desfecho do processo dito principal ou matriz.

O mesmo fato econômico integra as duas relações' jurídicas, que passam a ter vida autônoma. Por comodidade processual o processo decorrente sempre é julgado após os julgamentos ' do matriz, em cada uma das instâncias. Tal ocorreu neste feito.

Não há cogitar de disponibilidade em mãos dos beneficiários. Na espécie, cuida-se de tributação exclusiva na fonte, por presunção legal.

Não há afronta a postulados constitucionais. Se tal ocorresse, o foro próprio para sua arguição seria o Poder Judiciário.

Nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

